



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

PROCESSO:	02628/2022
SUBCATEGORIA:	Representação
ASSUNTO:	Notícia de acumulação irregular de cargos públicos e de descumprimento de jornada de trabalho por servidores municipais da área da saúde e possíveis irregularidades no pagamento de plantões médicos (Procedimento n. 2022001500317828 - MP/RO)
UNIDADE JURISDICIONADO:	Prefeitura do município de Santa Luzia do Oeste – PMSLO e outros ¹
INTERESSADO:	Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Promotoria de Justiça
RESPONSÁVEIS:	Jurandir de Oliveira Araújo – CPF n. xxx.662.192-xx, prefeito do município de Santa Luzia do Oeste e outros ²
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Das considerações iniciais e síntese processual

Tratam os autos de representação instaurados em razão do encaminhamento a esta Corte do Ofício nº 00620/2022, de 09/11/2022³, oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Promotoria de Justiça (Procedimento 2022001500317828), que trata sobre possíveis irregularidades no pagamento de plantões médicos, acumulação ilícita de cargos e incompatibilidade de horários por servidores da área da saúde, no âmbito da prefeitura do município de Santa Luzia do Oeste, infringindo o art. 37, XVI, “a”, “b” e “c” combinado com a §10 da nossa Constituição Federal⁴.

¹ Indícios de acumulações ilícitas envolvendo a Secretaria de Estado da Saúde e as Prefeituras dos Municípios de Vilhena, Rolim de Moura, São Felipe do Oeste, Pimenta Bueno, Seringueiras, Cacoal, Ji-Paraná e Jaru

² Vide nota anterior

³ Documento eletrônico n. 06967/22, que se encontra anexado aos autos

⁴ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: **a)** a de dois cargos de professor; **b)** a de um cargo de professor com outro técnico ou científico, **c)** a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (...) **§ 10.** É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

2. Nesta ocasião, verificado que a proposta encaminhada à relatoria, contida na derradeira instrução técnica (ID1395206), tenha sido elaborada com respaldo nos artigos: 5º, § 3º e o 6º, V e parágrafo único, da Instrução Normativa n. 68/2019⁵ e, que a mesma poderá vir a ser determinadas para o devido cumprimento, todavia, nos termos do item II, da r. DM 0056/2023-GCJEPPM, o relator ordenou o retorno dos autos a esta SGCE, para que fosse realizada as seguintes complementações, *in verbis*:

II – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que adote providências para complementar a instrução, com vistas a:

a) esclarecer quais os indícios de irregularidade a serem apurados por parte da administração em relação aos servidores públicos incluídos no relatório técnico de ID 1395206 e que não constavam entre as situações de maior risco no relatório de seletividade de ID 1335431;

b) esclarecer as razões pelas quais autoridades estaduais não foram listadas como possíveis responsáveis pela apuração dos fatos, mesmo havendo vínculos junto ao estado de Rondônia na planilha de ID 1320419, suprimindo a lacuna, se caso;

c) delimitar os fatos em tese irregulares a serem apurados por cada autoridade pública, dotando de objetividade e certeza a obrigação que vier a ser fixada;

2. Da análise técnica

3. Cumpre enfatizar que o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, no âmbito desta Corte de Contas, como já esclarecido na instrução primeira (ID1335431), visa assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.

⁵ **Art. 5º** A autoridade administrativa competente adotará, ao tomar conhecimento do fato danoso, imediata e previamente à instauração da tomada de contas especial, medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano, observadas as garantias processuais constitucionais. [...]

§ 3º Em caso de omissão da autoridade administrativa competente, o Tribunal de Contas, ao tomar conhecimento do fato, determinará a adoção das medidas administrativas antecedentes, ou a imediata instauração da tomada de contas especial, conforme o caso, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 6º As medidas administrativas antecedentes serão adotadas nas **seguintes hipóteses**: [...]

V – Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Parágrafo único. As medidas administrativas antecedentes serão lastreadas em documentação suficiente para a indicação do evento lesivo, dos seus autores, da quantificação do dano, bem como da efetiva recomposição do erário, caso realizada, **devendo ser ultimadas em até 60 (sessenta) dias**, contados: [...] II – da data do fato ou, quando desconhecida, da data da ciência pela autoridade administrativa competente, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, de pagamento indevido e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (**Grifamos**)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

4. Assim, nos termos determinados, contidas no item II, letras: “a”, “b” e “c”, da r. DM 0056/2023-GCJEPPM, passa-se, ao cumprimento na ordem deliberada, como segue *in verbis*:

- a) Esclarecer quais os indícios de irregularidade a serem apurados por parte da administração em relação aos servidores públicos incluídos no relatório técnico de ID 1395206 e que não constavam entre as situações de maior risco no relatório de seletividade de ID 1335431;
- b) Esclarecer as razões pelas quais autoridades estaduais não foram listadas como possíveis responsáveis pela apuração dos fatos, mesmo havendo vínculos junto ao estado de Rondônia na planilha de ID 1320419, suprindo a lacuna, se caso;
- c) Delimitar os fatos em tese irregulares a serem apurados por cada autoridade pública, dotando de objetividade e certeza a obrigação que vier a ser fixada;

5. Pois bem.

6. Conforme se demonstrou nas citadas instruções anteriores (ID1335431 e ID1395206), do total dos 14 (quatorze) servidores⁶, inicialmente apontados no comunicado/representação do MPE/RO (Ofício n. 0620/22)⁷, após a devidas análises⁸, entre elas, a dos critérios objetivos de admissibilidade⁹ e da existência dos requisitos de seletividade¹⁰, pontuou-se pela realização de uma ação de controle específica, abrangendo 07 (sete), servidores, tendo em vista que esses apresentaram situações com maior risco de prejuízo ao erário, que, em tese, caracterizam fortes indícios de infringência ao art. 37, XVI, “c”, da CF/88, isto é, **acumulação indevida de cargos públicos, incompatibilidade de horários e possível prática de nepotismo**, em unidades federativas distintas no estado de Rondônia, conforme abaixo elencados:

⁶ Total de 14 (quatorze), quais sejam: Allynne Bispo de Freitas Pereira, Amanda Miranda Anjos e Silva, Ângela de Araújo Alencar, Antônio Augusto Neves Junior, Camila Rodrigues de Almeida, Carla Natali de Santana, Cleide Faustino Fernandes, Edmilson Guimarães, Giovanni Boccaccio Anacleto Cavalcante, Janaína Nunes Arnaldo, Ludimila Celestino Ferreira, Rodrigo Aparecido Pereira Lima, Sandeslane de Carvalho Souza e Vera Venâncio Teixeira, Servidores da área da saúde, apontados de estarem prestando serviços com possíveis irregularidades: prática de acumulação ilícita de cargos, descumprimento de carga horária.

⁷ Juntada nos autos, doc. n. 06967/22

⁸ Nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e da Portaria n. 466/2019/TCE-RO

⁹ Previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

¹⁰ Anota-se que nesta análise preliminar de seletividade não se realiza aferição de mérito, tão somente: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

- a) **Camila Rodrigues de Almeida** (CPF n. xxx.460.362-xx), cujo somatório da carga horária dos 2 (dois) cargos públicos e 1 (um) privado, é de 124h/semana, cf. extrato do CNES e dados do SIGAP Corporativo (Planilha/Dados – ID1320419 e ID1320247);
- b) **Carla Natali de Santana** (CPF n. xxx.100.332-xx), que tem indícios de estar acumulando 3 (três) cargos públicos ligados às prefeituras de Pimenta Bueno, Rolim de Moura e São Felipe do Oeste, cf. extrato do CNES e dados do SIGAP Corporativo (Planilha/Dados – ID1320419 e ID1320247);
- c) **Cleide Faustino Fernandes** (CPF n. xxx.123.932-xx), cujo somatório da carga horária dos 2 (dois) cargos públicos e 1 (um) privado é de 100h/semana, cf. extrato do CNES e dados do SIGAP Corporativo (Planilha/Dados – ID1320419 e ID1320247);
- d) **Edmilson Guimarães** (CPF n. xxx.710.837-xx), cujo somatório da carga horária dos 2 (dois) cargos públicos e 3 (três) privados é de 145h/semana, cf. extrato do CNES e dados do SIGAP Corporativo (Planilha/Dados – ID1320419 e ID1320247);
- e) **Rodrigo Aparecido Pereira Lima** (CPF n. xxx.638.792-xx), cujo somatório da carga horária dos 3 (três) cargos públicos e 1 (um) privado é de 114h/semana, cf. extrato do CNES e dados do SIGAP Corporativo (Planilha/Dados – ID1320419 e ID1320247);
- f) **Sandeslane de Carvalho Souza** (CPF n. xxx.884.812-xx), cujo somatório da carga horária dos 3 (três) cargos públicos e 1 (um) privado é de 114h/semana, cf. extrato do CNES e dados do SIGAP Corporativo (Planilha/Dados – ID1320419 e ID1320247);
- g) **Vera Venâncio Teixeira** (CPF n. xxx.958.572-xx), cujo somatório da carga horária dos 3 (três) cargos públicos é de 120h/semana, cf. extrato do CNES e dados do SIGAP Corporativo (Planilha/Dados – ID1320419 e ID1320247);

7. Enfatize-se que, o referido artigo (37, XVI, “c”, da CF/88), veda a acumulação remunerada de mais de 02 cargos públicos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, e, ainda que seja possível a existência de dois vínculos, faz-se necessário que haja compatibilidade de horário.

8. No que compete a este Tribunal, observa-se que os documentos constantes dos autos até o presente momento, em que pese indicarem a existência das possíveis irregularidades na prestação dos serviços, não é suficiente concluir terem sido realizadas ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

não a prestação dos serviços por parte do referido servidor junto às unidades de saúde já referidas.

9. Como bem frisado na derradeira instrução: “a incompatibilidade de jornadas, uma vez ratificada, não se verificará apenas pela sobreposição de horários entre os vínculos, mas também pela verificação de intervalos razoáveis para repouso, alimentação e, sem desconsiderar a distância a ser percorrida entre os locais de trabalho”.

10. Nos casos sob análises, como exemplo, tomando como partida a cidade de Santa Luzia do Oeste e, como destino, as cidades de: Vilhena, Rolim de Moura, São Felipe do Oeste, Pimenta Bueno, Seringueiras, Cacoal, Ji-Paraná e Jaru, em média, conforme se confere abaixo, são as seguintes:

- a) De Santa Luzia do Oeste, até a cidade de Vilhena, seria uma distância de 271,5 Km que, em média, gasta-se 3h 45 min. para percorre-la;
- b) De Santa Luzia do Oeste, até a cidade de Rolim de Moura, seria uma distância de 20,5 Km que, em média, gasta-se 22 min. para percorre-la;
- c) De Santa Luzia do Oeste, até a cidade de São Felipe do Oeste, seria uma distância de 29,6 Km que, em média, gasta-se 40 min. para percorre-la;
- d) De Santa Luzia do Oeste, até a cidade de Pimenta Bueno, seria uma distância de 87,2 Km que, em média, gasta-se 1h 23 min. para percorre-la;
- e) De Santa Luzia do Oeste, até a cidade de Seringueiras, seria uma distância de 171,0 Km que, em média, gasta-se 2h 45 min. para percorre-la;
- f) De Santa Luzia do Oeste, até a cidade de Cacoal, seria uma distância de 84,2 Km que, em média, gasta-se 1h 17 min. para percorre-la;
- g) De Santa Luzia do Oeste, até a cidade de Ji-Paraná, seria uma distância de 130,1 Km que, em média, gasta-se 1h 57 min. para percorre-la;
- h) De Santa Luzia do Oeste, até a cidade de e Jaru, seria uma distância de 211,7 Km que, em média, gasta-se 3h 21 min. para percorre-la;

11. No mais, o intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho (Súmula nº 437-TST), o que, por sua vez, é norma de ordem pública, aplicado a todas as categorias de trabalhadores: celetistas, estatutários, permanentes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

temporários, avulsos ou domésticos, conforme art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, constituindo, assim, um direito indisponível do servidor, ou seja, um direito que não pode ser dispensado pelo servidor, ainda que manifeste vontade nesse sentido.

12. A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver possibilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer, e devem ser respeitados, em termos gerais, os limites impostos pelos dispositivos legais que estabelecem a duração mínima de 06 (seis) horas e máxima de 08 (oito) horas para a jornada diária de trabalho do servidor no respectivo cargo¹¹.

13. Os termos previstos do art. 37, XVI, "c" da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto, quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

c) a de dois cargos ou empregos privativos de **profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas;

14. Frente a isso, faz-se necessário, ante à possível ausência de controles nas nomeações/contratações, a devida apuração na medida dos atos praticados pelas autoridades responsáveis apontadas, ou quem os substituírem, referente as admissões/fiscalizações quanto aos serviços efetivamente prestados ou não pelos citados servidores selecionados¹².

15. Considerando que as consequências jurídicas poderão desaguar em mais de uma esfera do direito, tendo em vista que, nesta ocasião (sem antes garantir-lhe a oportunidade para a devida apuração dos fatos), não seria possível determinar qual dos referidos vínculos poderão estar ocorrendo ou terem ocorridos os apontamentos irregulares a serem apurados.

16. Assim, reiterando os termos da instrução anterior, considerando que o jurisdicionado está presente na relação, via de regra, deve ser a primeira barreira de controle

¹¹ Conforme entendimento do ME, art. 19 da Lei n. 8.112/1990, art. 1º do Decreto nº 1.590/1995 - Nota Técnica n. 225/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

¹² Já qualificados nos autos: Camila Rodrigues de Almeida, Carla Natali de Santana, Cleide Faustino Fernandes, Edmilson Guimarães, Rodrigo Aparecido Pereira Lima, Sandeslane de Carvalho Souza e Vera Venâncio Teixeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

para melhor instrumentar toda a apuração de maneira mais célere, tendo em vista estarem próximos dos fatos e detêm mecanismos de fiscalização eficientes, efetivos e eficazes para a devida aferição da prestação regular dos serviços de tais servidores.

17. Nessa esteira, é medida acertada que se remeta o feito ao local da situação, para que a autoridade responsável e seu controle interno adote as medidas cabíveis para as devidas apurações das irregularidades (instrução/conclusão), dando-se ciência do resultado a esta Corte de Contas.

18. Quanto aos termos da **letra “b”, do referido item II, da DM 0056/2023-GCJEPPM**, passa-se ao cumprimento determinado, como segue *in verbis*:

- b) Esclarecer as razões pelas quais autoridades estaduais não foram listadas como possíveis responsáveis pela apuração dos fatos, mesmo havendo vínculos junto ao estado de Rondônia na planilha de ID 1320419, suprimindo a lacuna, se caso;

19. Primeiramente, esclarece-se que, de fato, houve falha na redação inserta na proposta contida no último relatório encaminhado à relatoria (ID1395206), pois, embora verificado na planilha juntada aos autos (ID1320419) a presença do estado (SESAU/RO), entre as possíveis unidades responsáveis pelas contratações dos servidores apontados, a equipe, de forma equivocada, interpretou tratar-se de servidores cedidos com ônus para o município.

20. Assim, nessa instrução complementar, nos termos da citada planilha, constatou-se que, dentre os sete servidores selecionados, somente uma servidora (Sra. Carla Natali de Santana), não apresentou manter vínculo com o estado (SESAU/RO).

21. Dessa forma, caso os demais servidores apontados (Camila Rodrigues de Almeida, Cleide Faustino Fernandes, Edmilson Guimarães, Rodrigo Aparecido Pereira Lima, Sandeslane de Carvalho Souza e Vera Venâncio Teixeira), não estiverem na qualidade de servidor cedido e sendo remunerado exclusivamente pelo ente municipal, então, necessário se faz instar o ente estadual (SESAU/RO), para, em conjunto com os demais responsáveis, se manifestar e esclarecer os apontamentos a esse relacionado.

22. Quanto aos termos da **letra “c”, do referido item II, da DM 0056/2023-GCJEPPM**, passa-se, ao cumprimento, como segue *in verbis*:

- c) Delimitar os fatos em tese irregulares a serem apurados por cada autoridade pública, dotando de objetividade e certeza a obrigação que vier a ser fixada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

23. Com base no rol de servidores selecionados (sete no total), discriminados no parágrafo 6º e os resultados obtidos no cumprimento das determinações do itens “a” e “b”, acima descritos, em cotejo com os dados constantes na planilha, elaborada com base nos cruzamentos realizados entre: os extratos e dados obtidos do CNES, do SIGAP Corporativo, dos portais de transparência e no Sistema Governa (ID1320419), tem-se, como irregularidades e os possíveis responsáveis abaixo, os quais deverão serem instados a se manifestarem e/ou adotarem as providências necessárias para sanear o apontamento, como seguem:

24. **APONTAMENTO 01** - Possível irregularidade cometida por, **Camila Rodrigues de Almeida**, pelos serviços desempenhados (enfermeira), nos municípios de Cacoal e Vilhena, com infringência ao art. 37, XVI, da CF/88, incompatibilidade de horários em unidades federativas distintas no estado de Rondônia, cujo somatório da carga horária, referente a 2 (dois) cargos públicos e 1 (um) privados, corresponde à 124h/semana, demonstrado no extrato do CNES e dados do SIGAP Corporativo juntado aos autos e abaixo colado (ID1320419 e ID1320247), cujos contratantes, a qual está vinculada a servidora, caso procedente, deverão apurar e sanear os apontamentos ou se justificarem, quais sejam: **1). Flori Cordeiro de Miranda Junior**, prefeito do município de Vilhena e **2). Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO**.

Camila Rodrigues de Almeida	091.440.562-07	SESAU/RO - Hospital Regional de Cacoal	N/C	0000077	Enfermeira	40	N/C
Camila Rodrigues de Almeida	091.440.562-07	Unidade Básica de Saúde Setor 12 - Vilhena	25802	109063	Enfermeira	40	01/09/2022
Camila Rodrigues de Almeida	091.440.562-07	Hospital Samar (privado)	N/C	7040693	Enfermeira	44	N/C

25. **APONTAMENTO 02** - Possível irregularidade cometida por, **Carla Natali de Santana**, pelos serviços desempenhados (Médico), nos municípios de Rolim de Moura, São Felipe do Oeste e Pimenta Bueno, com infringência ao art. 37, XVI, “c” da CF/88, acumulação indevida de cargos públicos remunerados nas referidas unidades federativas distintas no estado de Rondônia, conforme demonstrado no extrato do CNES e dados do SIGAP Corporativo juntado aos autos e abaixo colado (ID1320419 e ID1320247), cujos contratantes, a qual está vinculada a servidora, caso procedente, deverão apurar e sanear os apontamentos ou se justificarem, quais sejam: **1). Aldair Júlio Pereira**, prefeito do município de Rolim de Moura; **2). Sidney Borges de Oliveira**, prefeito do município de São Felipe do Oeste e **3). Arismar Araújo de Lima**, prefeito do município de Pimenta Bueno.

Carla Natali de Santana	055.100.332-70	URA Laci Antônio Kitamura (Rolim de Moura)	N/C	707486	Médico	40	N/C
Carla Natali de Santana	055.100.332-70	Hospital Municipal Dr. Aníbal Victor Filho (São Felipe do Oeste)	N/C	2743582	Médico	20	N/C
Carla Natali de Santana	055.100.332-70	Informação do Sigap Corporativo - Prof. Pimenta Bueno	403613	N/C	Médico	40	15/07/2022

26. **APONTAMENTO 03** - Possível irregularidade cometida por, **Cleide Faustino Fernandes**, pelos serviços desempenhados (médica e diretora administrativa), nos municípios de São Francisco do Guaporé e Seringueiras, com infringência ao art. 37, XVI, da CF/88, incompatibilidade de horários em unidades federativas distintas no estado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

Rondônia, cujo somatório da carga horária, referente a 2 (dois) cargos públicos e 1 (um) privados, corresponde à 100h/semana, demonstrado no extrato do CNES e dados do SIGAP Corporativo juntado aos autos e abaixo colado (ID1320419 e ID1320247), cujos contratantes, a qual está vinculada a servidora, caso procedente, deverão apurar e sanear os apontamentos ou se justificarem, quais sejam: **1). Armando Bernardo da Silva**, prefeito do município de Seringueiras e o diretor do Hospital Municipal Fiorindo Vicenzi de Seringueira e, **2). Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO**.

Cleide Faurino Fernandes	540.123.832-03	SESAU/RO - Hospital Regional de São Francisco do Guaporé	30038388	7218050	Médico	40	13/03/2023
Cleide Faurino Fernandes	540.123.832-03	Hospital Municipal Fiorindo Vicenzi - Seringueiras	N/C	2744392	Médico	80	N/C
Cleide Faurino Fernandes	540.123.832-03	Cleide F. Fernandes (empresário)	N/C	8332330	Diretor adm./dir.	40	N/C

27. APONTAMENTO 04 - Possível irregularidade cometida por, **Edmilson Guimarães**, pelos serviços desempenhados (médico), nos municípios de Cacoal e Seringueiras, com infringência ao art. 37, XVI, “c” da CF/88, indícios de acúmulo indevido de cargos público, incompatibilidade de horário e descumprimento de jornada, cujo somatório da carga horária, referente a 2 (dois) cargos públicos e 3 (três) privados, corresponde à 145h/semana, conforme demonstrado no extrato do CNES e dados do SIGAP Corporativo juntado aos autos e abaixo colado (ID1320419 e ID1320247), cujo contratante, o qual está vinculado o servidor, caso procedente, deverá apurar e sanear os apontamentos ou se justificar, qual seja: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO.

Edmilson Guimarães	478.710.837-91	SESAU/RO - Hospital Regional de Cacoal	30032693	8595877	Médico	30	13/03/2023
Edmilson Guimarães	478.710.837-91	SESAU/RO - Hospital Unifórcia Emergências Cacoal	30032693	7704896	Médico	30	13/03/2023
Edmilson Guimarães	478.710.837-91	SESAU/RO - Hospital Municipal Fiorindo Vicenzi - Seringueiras	817	2744392	Médico	5	13/03/2023
Edmilson Guimarães	478.710.837-91	SESAU/RO - Hospital Municipal Fiorindo Vicenzi - Seringueiras	817	2744392	Médico	15	13/03/2023
Edmilson Guimarães	478.710.837-91	SESAU/RO - Hospital Municipal Fiorindo Vicenzi - Seringueiras	817	2744392	Médico	25	13/03/2023
Edmilson Guimarães	478.710.837-91	Med Clínica (privado)	N/C	9409674	Médico	15	N/C
Edmilson Guimarães	478.710.837-91	Médicina (privado)	N/C	9817331	Médico	40	N/C
Edmilson Guimarães	478.710.837-91	Clínica (autônoma)	N/C	972348	Médico	30	N/C

28. APONTAMENTO 05 - Possível irregularidade cometida por, **Rodrigo Aparecido Pereira Lima**, pelos serviços desempenhados (médico), no município de Cacoal, com infringência ao art. 37, XVI, “c” da CF/88, indícios de acúmulo indevido de cargos público, incompatibilidade de horário e descumprimento de jornada, cujo somatório da carga horária, referente a 3 (três) cargos públicos e 1 (um) privado, corresponde à 114h/semana, conforme demonstrado no extrato do CNES e dados do SIGAP Corporativo juntado aos autos e abaixo colado (ID1320419 e ID1320247), cujos os contratantes, aos quais está vinculado o servidor, caso procedente, deverão apurar e sanear os apontamentos ou se justificarem, quais sejam: **1). Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO** e, **2). Adailton Antunes Ferreira**, prefeito do município de Cacoal.

Rodrigo Aparecido Pereira Lima	697.638.752-72	Hospital Municipal Materio Infantil (Cacoal)	N/C	3480046	Médico	30	N/C
Rodrigo Aparecido Pereira Lima	697.638.752-72	SESAU/RO - Hospital Regional de Cacoal	30033320	8595877	Médico	30	13/03/2023
Rodrigo Aparecido Pereira Lima	697.638.752-72	SESAU/RO - Hospital Regional de Cacoal	30033320	8595877	Médico	30	13/03/2023
Rodrigo Aparecido Pereira Lima	697.638.752-72	SESAU/RO - Hospital Unifórcia Emergências Cacoal	N/C	7704896	Médico	30	N/C
Rodrigo Aparecido Pereira Lima	697.638.752-72	Hospital Samar - Cacoal (privado)	N/C	7548053	Médico	24	N/C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

29. APONTAMENTO 06 - Possível irregularidade cometida por, **Sandeslane de Carvalho Souza**, pelos serviços desempenhados (Enfermeira e Técnico de Enfermagem), no município de Ji-Paraná e São Francisco do Guaporé, com infringência ao art. 37, XVI, “c” da CF/88, indícios de acúmulo indevido de cargos público, incompatibilidade de horário e descumprimento de jornada, cujo somatório da carga horária, referente a 3 (três) cargos públicos e 1 (um) privados, corresponde à 114h/semana, conforme demonstrado no extrato do CNES e dados do SIGAP Corporativo juntado aos autos (ID1320419 e ID1320247), e abaixo colado, cujos os contratantes, aos quais está vinculada a servidora, caso procedente, deverão apurar e sanear os apontamentos ou se justificarem, quais sejam: **1). Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO** e, **2). Adailton Antunes Ferreira**, prefeito do município de Cacoal.

Sandeslane de Carvalho Souza	624.884.832-20	Hospital Dr. Claudenor Couto Roriz (Ji-Paraná)	976079	2495270	Enfermeira	40	12/07/2022
Sandeslane de Carvalho Souza	624.884.832-20	Casa de Apoio à Saúde Indígena (Ji-Paraná)	984003	7121482	Técnico enferm	40	01/04/2021
Sandeslane de Carvalho Souza	624.884.832-20	SESAU/RO - Hospital Regional de São Francisco do Guaporé	300082710	7218054	Enfermeira	40	18/07/2022
Sandeslane de Carvalho Souza	624.884.832-20	Hospital Sennar (privado) - Ji-Paraná	N/C	3920280	Enfermeira	40	N/C

30. APONTAMENTO 07 - Possível irregularidade cometida por, **Vera Venâncio Teixeira**, pelos serviços desempenhados (Enfermeira e Técnico de Enfermagem), no município de Ji-Paraná e São Francisco do Guaporé, com infringência ao art. 37, XVI, “c” da CF/88, indícios de acúmulo indevido de cargos público, incompatibilidade de horário e descumprimento de jornada, cujo somatório da carga horária, referente a 3 (três) cargos públicos, corresponde à 120h/semana, conforme demonstrado no extrato do CNES e dados do SIGAP Corporativo juntado aos autos e abaixo colado (ID1320419 e ID1320247), cujos os contratantes, aos quais está vinculada a servidora, caso procedente, deverão apurar e sanear os apontamentos ou se justificarem, quais sejam: **1). Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO** e, **2). João Gonçalves Silva Junior**, prefeito do município de Jaru e **3). Isau Raimundo da Fonseca**, prefeito do município de Ji-Paraná.

Vera Venâncio Teixeira	456.958.572-87	SESAU/RO - Hospital Regional de Cacoal	300082559	1039877	Técnico enferm	40	15/07/2022
Vera Venâncio Teixeira	456.958.572-87	Hospital Municipal Sandoval Araújo Dentas (Jaru)	17385	2808079	Técnico enferm	40	12/02/2021
Vera Venâncio Teixeira	456.958.572-87	Hospital Dr. Claudenor Couto Roriz (Ji-Paraná)	N/C	2495270	Técnico enferm	40	N/C

31. Ante o exposto, com base nos documentos dos autos, observou-se, nos termos do art. 37, XVI, "c" da CF/88, indícios de acúmulo indevido de cargos público, incompatibilidade de horário e descumprimento de jornada na prestação dos serviços realizados pelos citados servidores.

3. Da conclusão

32. Encerra-se esta análise técnica complementar, nesses autos de representação, instaurado em razão do encaminhamento a esta Corte do Ofício nº 00620/2022, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

09/11/2022¹³, referente a possíveis irregularidades no pagamento de plantões médicos, bem como, possível acumulação ilícita de cargos, sem compatibilidade de horários, no âmbito de várias Prefeituras, envolvendo profissionais da área da saúde.

33. Após os devidos cruzamentos de dados, as conferências realizadas e, considerando as situações de maior risco remanescente entre os servidores objeto desta representação, este corpo técnico, nos termos das determinações do item II, letras: “a”, “b” e “c”, da DM 0056/2023-GCJEPPM, **há indícios de procedência da representação** e, consequentemente, pela realização de uma ação específica de controle abrangendo somente 07 (sete), servidores, quais sejam: Camila Rodrigues de Almeida (CPF n. xxx.460.362-xx), Carla Natali de Santana (CPF n. xxx.100.332-xx), Cleide Faustino Fernandes (CPF n. xxx.123.932-xx), Edmilson Guimarães (CPF n. xxx.710.837-xx), Rodrigo Aparecido Pereira Lima (CPF n. xxx.638.792-xx), Sandeslane de Carvalho Souza (CPF n. xxx.884.812-xx), e Vera Venâncio Teixeira (CPF n. xxx.958.572-xx), os quais, em tese, verificou-se a presença de indícios de irregularidades, com infringência ao art. 37, XVI, “c”, da CF/88: acumulação indevida de cargos públicos remunerados e/ou incompatibilidade de horários em unidades federativas distintas no estado de Rondônia.

34. Assim, considerando que cada um desses sete servidores apontados, estão vinculados a diferentes jurisdicionados e prestando serviços em municípios distintos, entende-se ainda que, as implementações, apurações e saneamentos dessas possíveis irregularidades deverão, via processo administrativo, ser instauradas no local das situações e pelos próprios responsáveis, tendo em vista estarem os jurisdicionados próximos dos fatos e detêm mecanismos de fiscalização eficientes, efetivos e eficazes para a melhor aferição da prestação ou não dos serviços de seus servidores e da aplicação, se necessária, das penalidades administrativas cabíveis, na forma do ordenamento jurídico vigente e, consequentemente, da recomposição do erário, com a instauração do competente processo de Tomada de Contas Especial (TCE)¹⁴, a teor do art. 8º da Lei Complementar n. 154/96 c/c Instrução Normativa (IN) n. 68/2019/TCERO, conforme exposto no item 2 deste relatório.

4. Da proposta de encaminhamento

35. Ante o exposto, propõe-se:

36. 4.1. Determinar a Notificação dos jurisdicionados representados por: **Jefferson Ribeiro da Rocha**, CPF. xxx.686.602-xx, secretário de estado da saúde –

¹³ Documento eletrônico n. 06967/22, oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Promotoria de Justiça (Procedimento 2022001500317828), nos autos (ID1296920)

¹⁴ Em idêntico sentido, as Decisões Monocráticas: DM-GCVCS-TC 0159/2018, Proc. 03132/2012 – TCE/RO; e DM nº 00207/19-GCVCS-TC, Proc. 04150/17–TCE/RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

SESAU/RO; **Flori Cordeiro de Miranda Junior**, CPF. xxx.160.068-xx, prefeito do município de Vilhena; **Aldair Júlio Pereira**, CPF. xxx.990.452-xx, prefeito do município de Rolim de Moura; **Arismar Araújo de Lima**, CPF: xxx.728.841-xx, prefeito do município de Pimenta Bueno; **Sidney Borges de Oliveira**, CPF: xxx.774.697-xx, prefeito do município de São Felipe do Oeste; **Armando Bernardo da Silva**, CPF: xxx.857.728-xx, prefeito do município de Seringueiras; **Adailton Antunes Ferreira**, CPF: xxx.452.772-xx, prefeito do município de Cacoal; **Joao Goncalves Silva Júnior**, CPF: xxx.305.762-xx, prefeito do município de Jaru e **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF: xxx.283.732-xx, prefeito do município de Ji-Paraná (ou quem os substituírem), para que, no prazo estabelecido por esta Corte, com base nos artigos: 5º, § 3º e o 6º, V e parágrafo único, da Instrução Normativa n. 68/2019, a autoridade, em sua respectiva base, implemente as ações administrativas para a apuração/conclusão da irregularidade específica (individualmente imputada, insere nos parágrafos 25 a 32), e, se for o caso, a responsabilização dos atores envolvidos, aplicando-se as penalidades cabíveis, observado o devido processo legal, e, substancialmente, caso necessário ainda, a fim de resguardar o erário, busque a recomposição do erário por meio da instauração do competente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), a teor do art. 8º, §1º, da Lei Complementar n. 154/9615 c/c art. 32 da Instrução Normativa (IN) n. 68/2019/TCERO, conforme exposto nos itens 2 e 3 deste relatório.

37. Nesses termos, submete-se o presente relatório para apreciação e deliberação.

Porto Velho - RO, 04 de outubro de 2023.

Elaboração:

Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva
Auditor de Controle Externo / Cadastro 537

Supervisor:

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal - CECEX-4 / Matrícula 406

Em, 4 de Outubro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 4 de Outubro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROMEU RONOALDO CARVALHO DA
SILVA
Mat. 537
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO